



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383811-08.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PINE S/A, são embargados JOSE MARIA SCOTON, BRUNO SCOTTON FELTRIN e MASSA FALIDA DE REDE LOCAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5707

Embargos de Declaração nº 2383811-08.2024. 8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Banco Pine S/A

Embargados: José Maria Scoton e outros

Juiz(a): Dr.(a) Fabio Coimbra Junqueira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo agravante contra acórdão que negou provimento ao recurso, alegando omissão quanto a artigos do Código Civil e jurisprudência do STJ. O embargante aponta indícios de simulação de negócio jurídico e questiona a necessidade de dilação probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida ou para prequestionamento de questões federais ou constitucionais.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do Acórdão de fls. 125/131, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso, por unanimidade.

Irresignado, insurge-se o embargante, em síntese, alegando a

omissão com relação ao previsto nos artigos 104, 167, 168, 1691 e 1.418 do Código Civil e do Enunciado nº 578 da VII Jornada de Direito Civil, bem como deixou de aplicar a jurisprudência do C. STJ. Colaciona julgados. Entende que a própria documentação juntada (matrícula do imóvel, compromisso de venda e compra pelo Embargado Bruno, averbação premonitória, ordem de penhora e a escritura de cessão dos direitos ao cunhado do Embargado) já contém os indícios concretos da simulação do negócio jurídico. Insiste na desnecessidade de dilação probatória. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Ademais, o embargante pretende, em verdade, o reexame da causa e isso porque, foi decidido contrariamente aos seus interesses.

Verifica-se ainda que os embargos não vieram fundamentados na ocorrência de quaisquer dos vícios embargáveis, pois o embargante pretendeu apenas a reconsideração da decisão.

Efetivamente, as razões recursais não apontam efetiva obscuridade, omissão ou contradição ou erro material no acórdão.

Apenas para não deixar sem resposta os argumentos apresentados, assinalo que, examinada que fosse a justificativa do embargante, não mereceria ela acolhida.

Constou no Acórdão que:

“A ação de execução foi ajuizada em 17/08/2023.

Não é possível reconhecer de ofício a simulação do negócio jurídico envolvendo os direitos de aquisição do imóvel de matrícula nº 22.753 do CRI de Conchas/SP, bem como a determinação do cancelamento da Averbação nº 03 de matrícula nº 22.753 do CRI de Conchas/SP e a averbação da penhora deferida

em favor do Pine, pois eventual nulidade da cessão de direitos só pode ser discutida em ação própria. De fato, tal análise dependerá de ação própria, pois depende de dilação probatória. Assim sendo, no caso em apreço, cabe ao exequente, ora agravante, ajuizar ação própria para discutir eventual simulação ou mesmo nulidade de negócio jurídico, por necessitar de amplo e efetivo contraditório, com possibilidade de dilação probatória.”

Note-se que, mesmo tratando-se, no atual CC, de causa de nulidade, não se pode reconhecê-la para invalidar negócio translativo sem que o alienante se tenha integrado à demanda. Portanto, o vício há de ser questionado em ação anulatória própria.

Assim, o embargante não demonstrou nas razões recursais a existência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pretendendo, em verdade, atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada.

A propósito, "Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como

consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Também não prospera o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de viabilizar recurso especial ou extraordinário.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora